Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0050918-95.2026.8.19.0000
REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE NAVARRO ISSA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Revisão Criminal de Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara Criminal, que deu provimento ao recurso ministerial para condenar o requerente pela prática das condutas típicas ínsitas no artigo 33, *caput,* da Lei 11.343/06 e no artigo 16 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, estabelecendo a resposta penal em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 512 (quinhentos e doze) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 05 (cinco) teses em debate: (i) preliminarmente, o reconhecimento do impedimento da Desembargadora Relatora da apelação originária; (ii) a incidência da prescrição da pretensão executória com relação ao delito do artigo 16 da Lei 10.826/03; (iii) a absolvição por contrariedade à evidência dos autos ou a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06; (iv) a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas e (v) a produção de prova documental complementar consistente na juntada de documento que comprove a exclusão do Policial Civil Reginaldo Machado de Oliveira dos quadros da PCERJ em razão de prisão por extorsão, a ser apresentada no prazo cabível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 07/10/2026 16:33:21
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A matéria em análise está positivada nos artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal, sendo cediço que a Revisão Criminal não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça.

4. Descabida a preliminar de impedimento da Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta, Relatora da Apelação e dos Embargos de Declaração originários, uma vez que o impedimento da E. Julgadora para análise e julgamento da presente ação já se encontra explicitado na Certidão de Prevenção de item 23, de forma a obstar a remessa dos autos à referida Magistrada.

5. A pretensão defensiva de reconhecimento da prescrição não foi requerida e analisada, previamente, pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, competente para declarar extinta a punibilidade no curso da execução (artigo 66, II, da Lei 7.210/84) e detém os dados executórios atuais e indispensáveis ao exame da presente matéria e, assim, não cabe a este Colendo Grupo de Câmaras Criminais a análise de seu deferimento, pois implicaria em supressão de instância.

6. A autoria e a materialidade dos injustos do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e do artigo 16 da Lei 10.826/03 restaram demonstradas, à saciedade, através do robusto acervo de provas, sendo mister ressaltar o valor probatório do depoimento dos agentes da lei, de especial relevância e, ainda, a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido – 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de maconha, distribuídos em 08 (oito) sacolés, e 43g (quarenta e três gramas) de cocaína, acondicionados em 94 (noventa e quatro) sacos plásticos, 63 (sessenta e três) deles com a inscrição "Vasco Talibã", ocultados no fundo falso de uma lata de spray –, além da arrecadação da pistola calibre .40, portada pelo réu na cintura, e munições, ficando, assim, inequivocamente, confirmado o envolvimento de Luiz no tráfico ilícito de entorpecente, a afastar os pleitos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

absolvição de todos os crimes que lhe foram imputados e de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas

7. A alegação de que o policial Reginaldo teria sido, posteriormente, preso em flagrante pelo crime de extorsão e excluído dos quadros da Polícia Civil não restou comprovada nos autos e, ainda que demonstrada, por si só, não afasta a credibilidade de seu depoimento, prestado sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, não se constituindo, assim, em prova nova apta a ensejar a revisão, nos termos do artigo 621, III, do Código de Processo Penal.

8. Impossível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando, para tanto, mais uma vez, a palavra dos policiais civis, a variedade e a quantidade das drogas apreendidas, e a apreensão do acusado na posse indevida de armas e munições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. IMPROCEDÊNCIA.

Teses de Julgamento: 1. A Revisão Criminal não é o meio próprio para o reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça e 2. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória não requerido e analisado, previamente, pelo Juízo da Execução não pode ser examinado em sede revisional, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos Relevantes Citados: CRFB: artigos 5º, XLVI, e 93, IX; CP: artigos 69, 109, IV, 112, I, e 119; CPP: artigos 156 e 621 a 627; Lei 7.210/84: artigo 66, II; Lei 10.826/03: artigo 16; Lei 11.343/06: artigos 28 e 33, caput e §4º e Súmula 70 do TJRJ.

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**: AgRg no AREsp n. 2.775.935/SC. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 4/2/2025. Quinta Turma; AgRg no HC n. 1.089.604/SP. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 12/8/2026. Quinta Turma e **TJRJ**: REVISÃO CRIMINAL. Processo nº 0028043-34.2026.8.19.0000. Relator: Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. Data do Julgamento: 09/06/2026. QUARTO GRUPO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

DE CÂMARAS CRIMINAIS; AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Processo nº 5016827-14.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR. Data do Julgamento: 27/08/2025. OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº **0050918-95.2026.8.19.0000** em que são requerente **LUIZ FELIPE DE NAVARRO ISSA** e requerido **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que compõem o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

De acordo com a inicial (item 02): 1) impõe-se o reconhecimento, desde logo, de causa extintiva da punibilidade que atinge especificamente o crime do artigo 16 da Lei 10.826/03; 2) com relação ao delito de tráfico de drogas, não há, nos autos, qualquer inquérito policial, VPI (Verificação Preliminar de Informação) ou registro de disque-denúncia que comprove a alegada investigação prévia sobre o Revisionando, então identificado apenas pela alcunha “Felipão”; 3) a ausência de qualquer lastro documental contemporâneo aos fatos para essa “investigação” de meses fragiliza sobremaneira a credibilidade da narrativa policial que fundamentou a abordagem e a prisão; 4) o próprio acórdão condenatório reproduz, em seu relatório, versões inconciliáveis entre os dois policiais civis responsáveis pela prisão; 5) o mesmo agente policial cuja palavra foi tida por “firme e coerente” — e cuja credibilidade foi expressamente contrastada com a versão do Revisionando pelo acórdão condenatório — praticou, em outras oportunidades, condutas de natureza análoga ao que a defesa já suspeitava desde a instrução original: a fabricação ou manipulação de situações de flagrante para fins de proveito indevido; 6) o próprio Egrégio Tribunal, ao julgar os embargos de declaração, reconheceu expressa e incontroversamente que o Revisionando é primário e possui bons antecedentes — dois dos quatro requisitos objetivos para a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado).

Postula, então, preliminarmente **a gratuidade de justiça e o reconhecimento da prescrição da pretensão executório com relação ao delito do artigo 16 da Lei 10826/03** e, no mérito, **nulidade da condenação por contrariedade à evidência dos autos; a absolvição do revisionado pelo cometimento do injusto do artigo 33 da Lei de Drogas; a desclassificação para a conduta do artigo 28 da Lei 11343/06 e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas e a produção de prova documental complementar consistente na juntada de documento que comprove a exclusão do Policial Civil Reginaldo Machado de Oliveira dos quadros da PCERJ em razão de prisão por extorsão, a ser apresentada no prazo cabível.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

A presente Revisão Criminal será julgada improcedente.

In casu, **LUIZ** foi absolvido pelo Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital da prática dos delitos dos **artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03**, sendo desclassificada a conduta do **artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06** para a do **artigo 28 do mesmo diploma legal**, com a declaração de cumprimento da pena - processo de origem 0226488-83.2012.8.19.0001 -, nos seguintes termos (item 350): (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar LUIZ FELIPE DE NAVARRO ISSA pelo delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06, absolvendo-o das demais imputações, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Considerando que o art. 28 da lei 11.343/06 sequer prevê a pena privativa de liberdade, mas outras menos graves, e que o acusado permaneceu preso durante a instrução, aplico a detração, dando como cumprida a pena do acusado. (...)

Posteriormente, a C. 2ª Câmara Criminal do nosso Tribunal de Justiça, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA CONDENAR O ORA APELADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 16, DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, NAS PENAS DE 8 (OITO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 512 (QUINHENTOS E DOZE) DIAS-MULTA**, através de acórdão da Relatoria da Des. Katia Maria Amaral Jangutta, cuja ementa ora colaciono (item 461 dos autos principais):

APELAÇÃO. Denúncia pelos artigos 14 e 16, ambos da Lei 10.826/03 e 33, caput, da Lei 11.343/06, em concurso material. Sentença que absolveu o recorrido quanto aos crimes do Estatuto do Desarmamento e desclassificou a conduta de tráfico ilícito, para a do artigo 28, da Lei 11.343/06, julgando extinta a punibilidade, pelo cumprimento da pena. Agente preso em flagrante porque, em 20/08/2012, em seu táxi, estaria portando, na cintura, uma pistola calibre .40, com 10 munições na câmara, restando apreendidas, ainda, 3 cartelas, com mais 10 munições cada uma, calibre .38, bem como, 6,9 gramas de cannabis sativa l., distribuídos em 8 sacolés, além de 43 gramas de cloridrato de cocaína, acondicionados em 63 sacos plásticos com a inscrição “Vasco Talibã”, bem como outros 31 sacos sem qualquer inscrição. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Condenação, nos termos da denúncia. 1. Se as provas mostram-se seguras a respeito do caráter entorpecente das drogas apreendidas, e da autoria imputada ao agente, especialmente os depoimentos, firmes e coerentes, dos policiais responsáveis pela sua prisão em flagrante, incidindo o disposto na Súmula 70 desse Tribunal, e a quantidade e forma de armazenamento das drogas, somadas às circunstâncias da prisão, permitem concluir o inequívoco destino à mercancia ilegal, não se credencia ao acolhimento desclassificação operada na sentença, de crime de tráfico ilícito para o de uso, tornando, inclusive, prejudicada, a extinção da punibilidade decretada em favor do agente, pelo cumprimento da pena. 2. Não havendo dúvidas, por igual, de que, o referido agente portava arma de fogo, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, não se afigurando verossímil que, sendo pessoa instruída e bem informada, eis que concluiu o curso superior em Direito e era “atirador”, com registro no Exército, conforme confessou ao ser interrogado, colocasse a arma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

esquecida por um passageiro policial civil, em sua cintura quando se dirigia ao ponto de encontro para devolvê-la, descuidando-se de acautelá-la adequadamente. Com efeito, os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão denotam que o mesmo tentou sacar a arma ao ser abordado, valendo frisar que, sua condição de "atirador", também não o autorizava a transitar com munições, merecendo relevo o fato de que, não comprovou a alegação que as adquiriu para treinamento, tendo sido apreendidas do lado esquerdo do banco do motorista, e no encosto do banco do carona, evidenciando teria ele ciência de sua conduta criminosa. Não há como prosperar a tese de ausência de lesividade, porquanto não havia munição de calibre correspondente, tratando-se de crimes de perigo abstrato, conforme reiterado entendimento de nossos Tribunais. RECURSO PROVIDO.

Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração pela Defesa de **Luiz**, sendo conhecidos e providos (item 490): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. (...) Alegação de omissão no *decisum* embargado quanto à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pleiteando a fixação das penas-base relativas ao crime do Estatuto do Desarmamento no mínimo legal. 1 - Omissão que se verifica em parte, no que tange ao primeiro pleito. Penas que, entretanto, se mantém, pois apesar de ser primário e de bons antecedentes, não há amparo à redução da pena pela aplicação da causa especial prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, já que, a variedade e a quantidade de drogas apreendidas - de 6,9 gramas de cannabis sativa l., distribuídos em 8 sacolés, e 43 gramas de cloridrato de cocaína, acondicionados em 63 sacos plásticos com a inscrição "Vasco Talibã", além de outros 31 sacos, sem qualquer inscrição -, merecendo relevo a identificação com facção criminosa, indicam o claro envolvimento do ora Embargante em atividade criminosa. 2 – Por outro lado, plenamente justificada a fixação das penas-base, no que tange ao crime de porte ilegal de arma de fogo, acima do mínimo legal, eis que o ora Embargante trazia consigo farta quantidade de munição, de diferentes calibres, aptas a serem deflagradas, conforme atestado pelos peritos, além da uma pistola. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

A Terceira Vice-Presidência desta Corte de Justiça inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Defesa (item 569): (...) À conta de tais fundamentos, DEIXO DE ADMITIR o recurso interposto, por violação expressa ao artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e Súmula 7 do STJ. (...)

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 460.945/RJ e não conheceu do Agravo Regimental interposto, por intempestividade (itens 644 e 652 dos autos originários), sendo negado seguimento, ainda, ao Recurso Extraordinário (item 648 dos autos originários), com o trânsito em julgado em 15/02/2017 (item 710 dos autos originários).

Pois bem. A matéria em análise está positivada nos artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal[1], sendo cediço

[1] Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

que a Revisão Criminal não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça, ou seja, é inadmissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas, ônus não vencido pelo revisionando, não havendo, assim, de sede falar, conforme interpretação literal da legislação infraconstitucional **em sentença condenatória contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos (inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal)**.

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.
Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.
§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.
§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á *in limine*, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).
§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.
§ 5º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.
Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.
Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.
Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Confira-se a seguinte lição doutrinária e o aresto que seguem abaixo:

> **10. Hipótese excepcional:** o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto de lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas. (...)[2]

> **TJ/RJ:** PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS CRITERIOSAMENTE ANALISADAS E VALORADAS. REANÁLISE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. REVISÃO DA RESPOSTA PENAL. PLEITO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA PENAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.
> I - CASO EM EXAME
> 1. Revisão Criminal visando a desconstituição da condenação pela prática dos crimes dos arts. 35 e 36, c/c art. 40, III, todos da Lei 11.343/06. Pleito de absolvição com base no art. 621, I e do CPP, sob a alegação de que a narrativa acusatória construída em desfavor da Revisanda não encontra respaldo em elementos probatórios minimamente consistentes, revelando-se fundada em premissas frágeis, desarticuladas e incapazes de sustentar, à luz do devido processo penal, um juízo condenatório válido . Sustenta a ausência de dolo quanto ao delito do art. 36, da Lei 11.343/06; a inexistência de vínculo associativo exigido pelo art. 35, da LD; a inépcia da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico; Em pleito subsidiário, pugna pela adoção de todas as medidas necessárias à adequação do regime prisional, bem como à revisão dos efeitos penais e extrapenais da condenação, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade , bem como a concessão do cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar à requerente, nos termos do art. 117 da LEP, com aplicação analógica do art. 318, V, do CPP e em consonância com o entendimento firmado no HC 143.641 STF, a fim de resguardar o melhor interesse dos filhos menores .
> II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em verificar a ocorrência de contrariedade à lei penal ou à evidência dos autos que justifique a rescisão da condenação, a diminuição da pena, ou a concessão de prisão domiciliar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Os julgadores da ação penal originária analisaram criteriosamente as provas e não tiveram dúvida quanto à materialidade e autoria dos crimes que lhe foram imputados, sua conduta dolosa, inclusive identificaram a presença de estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico de drogas, sendo inviável o manejo da ação revisional para a desconstituição do julgado, com fulcro em nova interpretação ou reanálise subjetiva do acervo probatório.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 1.184.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

> 3.1. A revisão criminal é uma ação de natureza excepcional, destinada a rescindir a coisa julgada em casos de manifesto erro judiciário. Sua finalidade não é servir como uma nova instância recursal para reexaminar fatos e provas já discutidos, mas sim corrigir falhas graves que comprometem a justiça da condenação.
> 3.2. A expressão contrária à evidência dos autos , constante do art. 621, inciso I, do CPP, não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente, o que não ocorreu no caso dos autos.
> 3.3. A incidência da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06, se deu em consonância com o apurado nos autos. Isso porque restou comprovado que as movimentações financeiras atendiam diretamente a ordens emanadas de lideranças do Comando Vermelho, custodiadas no sistema prisional, justificando-se a aplicação da causa especial de aumento de pena.
> 3.4. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, pois a questão foi expressamente rechaçada em primeiro e segundo grau, o que impede a rediscussão da matéria por esta via revisional, sob pena de ser inaugurada uma terceira instância recursal, inexistente em nosso ordenamento jurídico.
> 3.5. Quanto ao pedido de adoção de todas as medidas necessárias à adequação do regime prisional, bem como à revisão dos efeitos penais e extrapenais da condenação , tal pretensão não comporta acolhimento, já que veio absolutamente desacompanhado de fundamento jurídico, sem a indicação da norma penal supostamente violada, estando a pretensão deduzida de maneira genérica.
> 3.6. O pedido de prisão domiciliar deve ser requerido perante o Juízo da Execução Penal, autoridade competente para avaliar a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício.
> IV. DISPOSITIVO
> 4. Pedido improcedente.[3]

Bom frisar, ainda, que, na petição inicial de item 02, o requerente faz alusão, somente, às provas produzidas durante à instrução criminal, **NÃO HAVENDO NENHUM FATO NOVO**.

Dito isso, chega-se à conclusão de não haver qualquer dúvida acerca da acusação que pesa contra o requerente **Luiz**, com base na mesma fundamentação constante do aresto vergastado (item 461 dos autos originários): (...) Por isso que, a materialidade está evidenciada (...) Nesse contexto, não há como negar que, os policiais civis responsáveis pela prisão do ora apelado, descreveram com detalhes toda a dinâmica dos fatos, esclarecendo de forma clara e coerente a operação que resultou na prisão do recorrido e apreensão de arma, munições e drogas. Ressalte-se que, efetivamente, foram apreendidas no veículo conduzido pelo réu, as bolsas descritas pela passageira Tailla – uma bolsa da marca Tommy Hilfiger camuflada, contendo um estojo de maquiagem, e uma pequena bolsa de mão na cor marrom, também com maquiagens -, as quais, afirmou lhes pertenciam (doc. 00034 – p. 74), como também uma bolsa tipo viagem, na qual estaria a cocaína apreendida

[3] BRASIL. TJRJ. REVISÃO CRIMINAL. Processo nº 0028043-34.2026.8.19.0000 - Relator: Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Data do Julgamento: 09/06/2026 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

(doc. 00034 – p. 41), não prosperando a presunção de que esta também pertenceria à passageira, sendo sua a droga ali guardada. Não há amparo, ainda, à conclusão da digna Magistrada sentenciante no sentido de que, Tailla teria mentido ao não assumir a propriedade desta bolsa ou em dizer não havia drogas em seus pertences. Por que a mentira não poderia ser proferida pelo réu, negando a propriedade da bolsa e da cocaína? Não há provas, ainda, quanto à tese de que seria suspeita a ação dos policiais civis responsáveis pela prisão do réu, porquanto estaria portando arma de um desafeto destes, ou seja, outro policial civil, lotado na CORE, o que justificaria a imputação de delito mais grave sendo certo que, constou da r. sentença "é evidente que não há prova neste sentido, mas a situação é, no mínimo, estranha, e não pode passar desapercebida" (doc. 00350 – p. 5). Assim, contrariamente ao que consta da r. sentença recorrida, entende essa Relatoria que, não há nos autos, qualquer contradição capaz de macular as declarações prestadas pelos policiais civis, notadamente no que diz respeito à apreensão de maconha e cocaína no veículo do réu, ou a que estas eram de sua propriedade. Evidentemente, fosse o objetivo dos policiais, tão somente o de prejudicar o réu, atribuindo-lhe tráfico ilícito de drogas, não teriam aguardado dias para dizerem que encontraram cocaína em seu carro, como ocorreu, tornando realmente verossímil a afirmação de todos de que, não puderam revistar o veículo na hora, em razão dos eventos que aconteciam, e que certamente estavam tomando o tempo da Autoridade Policial com outras providências, a qual, entretanto, determinou o lacramento do carro para futura vistoria. Com efeito, a segura prova oral produzida, somada à considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas e a sua forma de acondicionamento, além das demais circunstâncias da prisão, indicam destinavam-se ao tráfico ilícito, o que se mostra suficiente a invalidar a r. sentença que desclassificou o delito para o crime de uso, prejudicando, inclusive, a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena Por tais razões, merece o apelado a condenação pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. (...)

Veja-se:

.DO IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA RELATORA DA APELAÇÃO ORIGINÁRIA.

Inicialmente, descabida a preliminar de impedimento da Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta, Relatora da Apelação e dos Embargos de Declaração originários, uma vez que o impedimento da E. Julgadora para análise e julgamento da presenta ação já se encontra explicitado na Certidão de Prevenção de item 23, de forma a obstar a remessa dos autos à referida Magistrada:

Impedimentos

390: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO
Motivo: VOGAL EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA
402: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
Motivo: RELATOR(A) EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA
502: DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO
Motivo: REVISOR (A) EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA
527: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO
Motivo: REVISOR (A) EM PROCESSO NA 2ª INSTANCIA
584: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS
Motivo: CONSTA ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CADASTRO PRÓPRIO DO TJRJ
681: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO
Motivo: CONSTA ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CADASTRO PRÓPRIO DO TJRJ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Neste diapasão, a presente Revisão Criminal foi distribuída a esta Relatora, que não pronunciou decisão em qualquer fase do processo originário, em estrita observância ao artigo 625 do Código de Processo Penal, não havendo, assim, qualquer providência a ser adotada, restando prejudicado o pleito defensivo.

.DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

Pleiteia a Defesa, ainda em caráter preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória com relação ao delito do artigo 16 da Lei 10.826/03, sob o argumento: "A pena aplicada, isoladamente, ao crime do artigo 16 da Lei 10.826/03 foi de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a pena superior a 2 (dois) anos e que não excede a 4 (quatro) anos prescreve em 8 (oito) anos. (...) Não havendo notícia, nos autos, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva no período, o prazo prescricional de 8 (oito) anos fluiu integralmente entre 15/02/2017 e 15/02/2025."

Contudo, em consulta ao processo originário – nº 0226488-83.2012.8.19.0001 –, constata-se que, após o trânsito em julgado da condenação, foi expedido mandado de prisão definitiva em desfavor do revisionando (item 721), cumprido no dia 18/03/2026 (item 723), sendo instaurado o processo de execução penal nº 5004639-18.2026.8.19.0500, em trâmite através do Sistema SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado – (item 804).

Note-se, ainda, que a Defesa Técnica, em 22/09/2026, requereu ao Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tão somente, a expedição de certidão de trânsito em julgado e o reconhecimento do termo inicial da prescrição da pretensão executória (item 808), sendo certificado, em 24/09/2026, o trânsito em julgado para o Ministério Público no dia 24/10/2013 (item 815).

Daí, contata-se que a pretensão defensiva, ora articulada, não foi requerida e analisada, previamente, pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, a quem compete declarar a extinção da punibilidade no curso da execução, conforme preceitua o artigo 66, II, da Lei nº 7210/84[4], e detém os dados executórios atuais e indispensáveis ao exame da presente matéria.

[4] Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) II - declarar extinta a punibilidade; (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Assim, descabe a este Egrégio Grupo de Câmaras Criminais a análise de seu deferimento, pois implicaria em supressão de instância, com base nos mesmos fundamentos esposados no seguinte aresto do nosso Tribunal de Justiça: (...) 5. O recurso não merece conhecimento acerca do pleito de cômputo em dobro do período de pena cumprido, pelo agravante, entre 01/02/2019 e 12/05/2020, no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, na medida em que o juízo natural não se manifestou acerca da matéria, o que importa em violação aos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e impede o exame, por este Colegiado, sob pena de supressão de instância. (...)[5]

.DO DELITO DO ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (item 09), Registro de Ocorrência Aditado (item 34), Autos de Apreensão (itens 16 e 34), Laudos de Exames Prévio e Definitivo de Entorpecente (itens 14, 225, 262 e 284) e Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições (item 194), Laudo de Exame de Material (item 200), bem como na prova oral colhida, sendo entorpecente a substância apreendida no veículo do revisionando.

Quanto à autoria imputada ao acusado restou comprovada, à saciedade, uma vez que a prova carreada aos autos se mostrou suficiente para autorizar o decreto condenatório, como bem exsurge da palavra dos agentes da lei Reginaldo, Osvaldo e Rogério que, em sua essência, narraram: que investigavam diversas denúncias realizadas pelos moradores acerca da ocorrência do tráfico de drogas na Ilha da Gigóia, que apontavam um taxista conhecido como “Felipão” como sendo traficante, o qual levava drogas para a Ilha e abastecia as boates da Barra da Tijuca e, por isso, passaram a realizar “campanas” e observar a movimentação do acusado. No dia dos fatos, visualizaram quando o réu estacionou seu veículo em um posto de gasolina, ao lado do deck que dá acesso aos barcos da Ilha e, ao perceber a aproximação dos agentes, fez menção de apanhar a arma de fogo que trazia na cintura, sendo desarmado e conduzido à Delegacia de Polícia e, questionado, Luiz alegou que a arma de fogo seria de um policial civil que havia esquecido no carro. Na Delegacia, foi feita uma primeira revista no automóvel, sendo arrecadados a maconha, as “bolinhas” e as munições, estas localizadas do lado esquerdo do banco do motorista e no encosto do banco do carona. Contudo, diante da grande movimentação naquela noite, em razão do evento Rio+20, e da precária iluminação do pátio, a Delegada de Plantão determinou que o veículo fosse lacrado e, no primeiro dia útil subsequente, o Inspetor Rogério o revistou, logrando arrecadar, no interior de uma bolsa de lona, de cor que estava na mala,

[5] BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Processo nº 5016827-14.2024.8.19.0500 - Relator: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Data do Julgamento: 27/08/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

sacolés de cocaína escondidos no fundo falso de uma lata de spray, sendo certo que esta não seria a bolsa deixada pela passageira, que era da marca Tommy.

A seu turno, as testemunhas Tailla, na Delegacia de Polícia, e José e Fernando, estes arrolados pela Defesa, em Juízo, afirmaram:

Tailla (item 34 – fls. 58/59): Que no dia quatorze de junho do corrente ano por volta das 16:00 estava na Ilha da Gigóia quando encontrou o nacional Luiz Felipe de Navarro e solicitou uma corrida em seu táxi, pois iria ao Bairro do Recreio dos Bandeirantes no intuito de deixar suas bagagens, pois está de mudanças para o referido bairro, e após iria à Boate Capitonné na Barra da Tijuca onde estariam presentes seus amigos e seu namorado, o nacional Gustavo Jardim; Que Luis cobrou pelos trajetos o valor de R$50,00; Que após, por volta das 21:25 compareceu ao Recreio dos Bandeirantes subiu ao prédio juntamente com Luiz Felipe que a ajudou a deixar as malas no apartamento, ingressando no táxi por volta das 21:30; Que por volta das 22:00 ao chegar na Boate, pagou a corrida e saiu do táxi em seguida; Que esqueceu seu ténis, uma bolsa com as inscrições da marca Tommy Hilfiger camuflada, contendo um estojo de maquiagens, e uma pequena bolsa de mão na cor marrom em seu interior contendo também maquiagens; Que ao descer do táxi solicitou a Luiz Felipe que tomasse conta da bolsa marrom, esquecendo a bolsa camuflada; Que afirma categoricamente que não havia nenhum tipo de drogas no interior de qualquer uma das bolsa que estavam em seu poder; Que conhece Luiz Felipe há aproximadamente dois meses em razão de ter amigos em comum e por morarem na Ilha da Gigóia, um localidade onde todos se conhecem. (...)

José (item 289 – fls. 6): que conhece o acusado há mais de vinte anos, pois são vizinhos, sendo ele dependente químico, em recuperação, desconhecendo que atuasse no tráfico ilícito de drogas.

Fernando (item 289 – fls. 7/8): que é policial civil e proprietário da arma de fogo apreendida, a qual esqueceu no táxi do réu, tendo combinado com ele a devolução no Posto Shell, mas recebeu ligação do acusado informando que havia sido preso, afirmando, ainda, a existência de procedimento administrativo e criminal contra o Delegado e os Policiais da 16ª DP, fundado em que teriam soltado uma pessoa anteriormente presa, após troca de tiros, mediante fiança.

Já o acusado, na fase inquisitorial, declarou (item 16 – fls. 8/9): que é proprietário do táxi e fez várias "corridas" naquele dia, ressaltando que levou uma passageira habitual a uma boate, a qual pediu para deixar duas bolsas com seus pertences no veículo; que, na sua última "corrida", conduziu um vizinho, policial civil, que esqueceu a arma de fogo no carro, pelo que estaria retornando ao posto de gasolina para devolvê-la, quando foi abordado pelos policiais; que é usuário de drogas, negando, contudo, a propriedade daquelas arrecadadas em seu táxi e que estaria sofrendo perseguição por parte de pessoas que se sentiriam prejudicadas por atos de seu pai, Presidente da Associação dos Moradores da Ilha da Gigóia.

E, perante a Magistrada *a quo*, asseverou (item 00297): que a maconha apreendida era para seu consumo, pois é usuário há muitos anos. Já a arma de fogo pertencia ao policial Fernando, que a esquecera em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

seu carro, tendo retornado ao posto de gasolina para devolvê-la; que é atirador, registrado no Exército, razão pela qual havia comprado as munições calibre .38; que não é traficante, tendo contrariado interesses de pessoas da Ilha da Gigóia; que se viu no meio de um conflito entre policiais quando preso, sendo maltratado depois que informou que a arma pertencia a outro policial, lotado na CORE e que não fez menção de sacar a arma quando abordado.

Note-se a contradição apresentada nas narrativas de **Luiz** porque, em sede policial, afirmou que é proprietário do táxi e fez várias "corridas" naquele dia, ressaltando que levou uma passageira habitual a uma boate, a qual pediu para deixar duas bolsas com seus pertences no veículo (...), todavia, na fase do contraditório, afiançou que a maconha apreendida era para seu consumo, pois é usuário há muitos anos. Já a arma de fogo pertencia ao policial Fernando, que a esquecera em seu carro.

Por tudo isso, analisando o conjunto probatório, em especial, as declarações dos policiais e as divergências nas versões apresentadas pelo réu, não há dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, merecendo destaque, também, a quantidade e a variedade do material entorpecente apreendido – (i) 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de maconha, distribuídos em 08 (oito) sacolés e (ii) 43g (quarenta e três gramas) de cocaína, acondicionados em 63 (sessenta e três) sacos plásticos com a inscrição "Vasco Talibã" -, e a forma de acondicionamento e de arrecadação da droga – no fundo falso de uma lata de spray – e as circunstâncias da prisão, de maneira a comprovar o envolvimento de **Luiz** no tráfico ilícito de entorpecente, o que afasta o pleito absolutório e o de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06, conferindo-se crédito, ainda, à palavra dos policiais civis que, em Juízo, sem contradita da defesa, narraram, de forma segura e clara, a dinâmica dos fatos que resultaram na prisão em flagrante, mostrando-se robusta a prova de acusação, ao contrário da defesa que não carreou qualquer elemento que corroborasse sua versão, cabendo acrescer que:

01. **a narrativa dos fatos apresentada pelos policiais em sede de contraditório judicial mostra-se harmônica e coerente**, não havendo de se falar em contradição, imprecisão ou qualquer afirmação de cunho vago ou genérico por parte dos agentes, sendo que eventuais divergências quanto a detalhes periféricos – como o tempo de início das investigações, de cerca de dois meses, segundo Reginaldo, e de aproximadamente quinze dias, segundo Osvaldo, que esclareceu ter tido ciência das denúncias nesse período – são irrelevantes para a análise do injusto, aqui, *sub judice* e, em verdade, demonstram sinceridade e não desnaturam suas palavras, não se vislumbrando a menor intenção de acusarem o requerente, injustamente, sendo de bom alvitre registrar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

validade da Súmula 70/TJRJ: O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença, cuja redação foi alterada no dia 09/12/2024, permanecendo, então, em vigor.

E, com relação à validade do depoimento prestado pelos policiais em Juízo, necessário colacionar o aresto do Superior Tribunal de Justiça: 4. É entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.[6]

02. não assiste razão à Defesa ao procurar desmerecer os testemunhos dos policiais, aduzindo que "o Policial Civil Reginaldo Machado de Oliveira — um dos dois agentes cujo depoimento fundamentou integralmente a condenação, nos termos da própria Súmula 70 invocada no acórdão — foi posteriormente excluído dos quadros da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em razão de prisão em flagrante por crime de extorsão, praticado em conjunto com outros 3 (três) policiais" pois a Defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada prisão e exclusão do agente da corporação, limitando-se a indicar reportagem jornalística e requerer a sua futura juntada.

Neste ponto, necessária consignar que, incabível o pleito defensivo de **produção de prova documental complementar consistente na juntada de documento que comprove a exclusão do Policial Civil Reginaldo Machado de Oliveira dos quadros da PCERJ em razão de prisão por extorsão, a ser apresentada no prazo cabível**, uma vez que deveria ter sido, previamente, produzida em ação de justificação criminal, ajuizada perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a participação do Ministério Público, sendo inadmissível que a pretensão revisional se apoie em elementos unilateralmente trazidos pela Defesa – no caso, mera reportagem jornalística –, não submetidos ao contraditório judicial, sob pena de violação ao devido processo legal e de indevida transformação desta via, de natureza excepcional, em nova fase instrutória, para a qual não se presta, em observância aos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia (artigo 3º do Código de Processo Penal).

Ressalta-se, ainda que, a despeito da Defesa Técnica afirmar que o policial Reginaldo foi preso por ter cometido crime de extorsão e, ainda que indicado sua veracidade, por si

[6] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp n. 2.775.935/SC. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 4/2/2025. Quinta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

só, não afasta a credibilidade da palavra do agente, por se referir a episódio diverso e posterior aos fatos, aqui, em análise, sem qualquer vínculo com o requerente, com a abordagem ou com as provas produzidas no feito originário, sendo certo que o relato de Reginaldo não foi, isoladamente, considerado no Acórdão condenatório, mas, se encontra em harmonia com os depoimentos dos agentes Osvaldo e Rogério, e com os laudos periciais.

Frise-se, também, e de igual maneira, que, a alegação de existência de procedimento administrativo e criminal contra o Delegado e os Policiais da 16ª DP, por episódio de soltura irregular de preso mediante fiança, foi apresentada, apenas, pela testemunha Fernando (item 00289 – p. 7/8), sem a indicação de qualquer elemento concreto a comprovar sua narrativa.

Assim, nada há a infirmar a palavra dos policiais, nem testemunha que corroborassem as assertivas da Defesa, não se vislumbrando, assim, a menor intenção de acusarem injustamente o réu, além de terem agido acoroçoados e encorajados por um motivo nobre e elogiável, qual seja, o de reprimir o abominável e execrável comércio ilícito de entorpecentes, que tantas vítimas já fez.

Pelo exposto, a notícia trazida pela Defesa não se constitui em prova nova de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, nos termos do artigo 621, III, do Código de Processo Penal.

03. o Superior Tribunal de Justiça considerou a denúncia anônima, juridicamente, possível, desde que o Estado atue com cautela ao investigar essa comunicação não identificada, ou seja, pode ela originar procedimentos de apuração de crime, quando empreendidas diligências preliminares e respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão, como, aqui, aconteceu, em que a informação trazida na denúncia anônima foi confirmada através de diligência policial legítima e conservadora, revelando-se necessária e suficiente para autorizar a intervenção estatal e, por consequência, afastando qualquer ilegalidade na produção do acervo probatório, especialmente diante de ocorrência em flagrância, trazendo-se à baila o seguinte aresto:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

> PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO FUNDAMENTADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE ANTE A CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal. Todavia, admite-se, em homenagem à ampla defesa, a análise da existência de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício, o que não se verifica na espécie.
> 2. A Corte de origem reconheceu fundadas razões para a realização da busca pessoal, amparada em denúncia anônima especificada, descrição do indivíduo no local dos fatos e subsequente apreensão de entorpecentes; nessa moldura, não se evidencia nulidade.
> 3. A pretensão absolutória lastreada em insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 4. Mantida pelas instâncias ordinárias a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com indicação de elementos concretos relativos à estabilidade e à permanência, a revisão desse juízo demandaria incursão probatória vedada no mandamus.
> 5. A condenação pelo delito de associação para o tráfico impede a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.
> 6. Agravo regimental não provido.[7]

04. a despeito de o material entorpecente ter sido localizado no interior de uma das bolsas deixadas pela passageira Tailla no veículo do requerente, convém consignar que, ouvida em sede policial, a testemunha afirmou, categoricamente, *que não havia nenhum tipo de drogas no interior de qualquer uma das bolsas que estavam em seu poder*, o que se mostra perfeitamente verossímil, porquanto, momentos antes, Tailla havia se dirigido ao seu novo apartamento, justamente, para deixar suas bagagens, podendo, assim, diante da natureza ilegal do material, ter deixado a droga no imóvel, evitando, desta maneira, que transitasse com o entorpecente.

Ademais, necessário registrar que, ao deixar a bolsa no veículo de **Luiz**, os pertences permaneceram sob a guarda e a disponibilidade, unicamente, do requerente, e não da testemunha, que não tinha qualquer motivo para lhe imputar, falsamente, a propriedade da droga, não havendo nos autos qualquer elemento que infirme a sua narrativa.

[7] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.098.571/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 4/8/2026. Quinta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

05. o fato do material entorpecente ter sido localizado no automóvel do acusado, apenas, no primeiro dia útil subsequente à prisão foi, devidamente, esclarecida pelos agentes da lei: em razão da grande movimentação na Delegacia, em razão do evento Rio+20, e precária iluminação do pátio, com a determinação, pela Delegada de Plantão, do lacre do veículo, não apontando o patrono do réu qualquer rompimento do lacre, alteração do veículo ou adulteração do material apreendido, com destaque para que ônus dessa prova lhe competia (artigo 156 do Código de Processo Penal), pois a prova da alegação incumbe a quem a fizer;

06. durante a instrução processual, a Defesa Técnica não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse corroborar a versão apresentada pelo requerente em Juízo, inclusive, a tese de que foi vítima de perseguição ou de um "flagrante forjado", não se mostrando crível que os policiais – que não o conheciam anteriormente – criassem provas para incriminá-lo, sem apresentar qualquer motivo para tanto;

07. a circunstância da sentença ter adotado conclusão diversa - absolvição - não transforma o Acórdão em decisão contrária à evidência dos autos, uma vez que a apelação ministerial devolveu ao Tribunal a matéria de fato e de direito impugnada, conforme bem pontuado pela i. Procuradoria de Justiça (item 53): (...) "O princípio da imediação não cria primazia vinculante da valoração do juiz de primeiro grau nem limita o efeito devolutivo da apelação. A revisão tampouco constitui instrumento para restaurar automaticamente a solução da sentença simplesmente porque esta foi mais favorável." (...) e

08. necessário registrar que, o artigo 33, *caput*, da Lei n° 11.343/2006[8] é tipo misto alternativo, como no caso **trazer consigo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, para fins de comercialização, a substância capaz de causar dependência física e psíquica**, sendo desnecessária, para tanto, e como delineado nos autos, a efetiva demonstração do comércio ilícito de substâncias entorpecentes.

[8] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Por tudo isso, mostra-se correta a condenação do acusado, concluindo-se pela existência material do delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06[9].

.DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006.

Descabe a aplicação da minorante, porque o conjunto probatório mostra que o acusado não era o traficante ocasional que procurou o legislador beneficiar, considerando, para tanto, que:

(i) a declaração dos policiais civis no sentido de que investigavam diversas denúncias realizadas pelos moradores acerca da ocorrência do tráfico de drogas na Ilha da Gigóia, que apontavam um taxista conhecido como "Felipão" como sendo traficante, o qual levava drogas para a Ilha e abastecia as boates da Barra da Tijuca e, por isso, passaram a realizar "campanas" e observar a movimentação do acusado;

(ii) as circunstâncias da prisão, em que o acusado portava, indevidamente, arma de fogo e munições e

(iii) a quantidade e qualidade do material ilícito apreendido: (i) 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de maconha, distribuídos em 08 (oito) sacolés e (ii) 43g (quarenta e três gramas) de cocaína, acondicionados em 63 (sessenta e três) sacos plásticos com a inscrição "Vasco Talibã" -

Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. De início, ressaltei que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.916.596, destacou que a existência de registro de ato infracional anterior, para ser utilizada para afastar a incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deveria ressaltar, caso a caso, a gravidade concreta dos atos infracionais prévios, bem como a demonstração da conexão temporal e circunstancial entre os atos infracionais e o crime em apuração, de forma a se verificar se o agente de dedica a atividades criminosas ou integra organização dessa natureza. 3. Na espécie, verifiquei que a Corte local, ao dar provimento ao recurso ministerial, deixou patente não ter se tratado de um tráfico isolado, meramente ocasional ou incipiente, salientando que o agravante foi menor infrator por ato equiparado a tráfico de drogas. Ademais, foram destacadas as circunstâncias da apreensão (quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes), o modus operandi de venda no local, e a divisão de tarefas, dados empíricos que instruíram o cenário fático e probatório dos autos. (...)[10]

.DO DELITO DO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03.

[9] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[10] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.089.604/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 12/8/2026. Quinta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

A ocorrência do injusto do artigo 16 da Lei 10.826/03 e sua autoria foram, da mesma maneira, demonstradas, colacionando-se, mais uma vez, a palavra dos agentes da lei Reginaldo, Osvaldo e Rogério: (...) No dia dos fatos, visualizaram quando o réu estacionou seu veículo em um posto de gasolina, ao lado do deck que dá acesso aos barcos da Ilha e, ao perceber a aproximação dos agentes, fez menção de apanhar a arma de fogo que trazia na cintura, sendo desarmado e conduzido à Delegacia de Polícia e, questionado, Luiz alegou que a arma de fogo seria de um policial civil que havia esquecido no carro. Na Delegacia, foi feita uma primeira revista no automóvel, sendo arrecadados a maconha, as "bolinhas" e as munições, estas localizadas do lado esquerdo do banco do motorista e no encosto do banco do carona. (...)

Outrossim, a declaração dos agentes restou corroborada pelos Autos de Apreensão (itens 16 e 34) e pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições (item 194), que atestou serem a pistola calibre .40 e as munições apreendidas aptas a produzir disparos.

Lado outro, em que pese ter sido demonstrado nos autos que a arma de fogo pertencia ao policial civil Fernando – que, em Juízo, confirmou ser o seu proprietário e que a esqueceu no táxi do requerente, tendo com ele combinado a devolução no Posto Shell (item 34 – fls. 88/89, 102 item 289 – fls. 7/8 e item 300 – fls. 267) – e que **Luiz** ostentava a condição de atirador desportivo (item 300 – fls. 260/263), contata-se que, não possuía o revisionando autorização para portar a referida arma na cintura e a transitar, indiscriminadamente, com as munições, cabendo registrar que os artigos 8º e 9º da Lei 10.826/03, assim dispõem: "Art. 8º - As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei. Art. 9º - Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional."

Bom frisar, ainda, que:

(i) a Guia de Tráfego Especial – GTE, concedida aos atiradores, não é válida como porte de arma, sendo um documento concedido, apenas, para o deslocamento com armas e munições entre a residência e os locais onde praticarão as atividades compatíveis com suas habilitações – estandes de tiro, clubes, federações e confederações a que são filiados –, de acordo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

com a Instrução Técnico-Administrativa nº 06D/03-DFPC, de 23 de abril de 2003, e com os artigos 39, 40 e 41 da Portaria nº 004-DLog, de 08 de março de 2001, ambas do Comando do Exército. Daí, a condição de atirador, somente, autoriza que seu titular transporte as munições no trajeto e no período de tempo necessários ao deslocamento entre a sua casa e o local da prática desportiva, o que não aconteceu no caso dos presentes autos.

Note-se, ainda, que, encontrava-se o requerente no exercício de sua atividade de taxista, tendo realizado diversas corridas naquele dia, conforme ele próprio declarou, com 30 (trinta) munições calibre .38 acondicionadas do lado esquerdo do banco do motorista e no encosto do banco do carona, não se deslocando, portanto, entre sua residência e estande de tiro ou clube a que fosse filiado.

(ii) a arma não pertencia ao réu - que não possuía autorização para seu porte - e, por isso, até a efetiva devolução ao seu proprietário, deveria ter sido guardada em local ao qual o requerente não tivesse acesso imediato, fora de seu alcance, e não na cintura, junto ao corpo, como relataram, de forma uníssona, os policiais, tanto mais por se tratar de pessoa instruída, que concluiu o curso superior em Direito e era atirador registrado no Exército Brasileiro, conhecedor, portanto, das normas que regem a matéria.

(iii) optou o legislador por criminalizar o porte de munição, mesmo desacompanhada da arma, tendo por objetivo proteger o bem jurídico referente à segurança pública, como bem se depreende da lição de Guilherme Nucci: *"Porte ilegal de acessórios e munições: não era objeto de previsão na Lei 9.437/97, tornando-se típica pela redação do art. 14. Parece-nos que correta a postura do legislador. Quer-se, no Brasil, efetivar o controle estatal de armas de fogo em geral, contando, para tanto, com os acessórios – igualmente perigosos – bem como levando-se em conta a munição – sem a qual a arma de fogo é inútil. Surpreender alguém portando grande quantidade de munição, por exemplo, sem autorização legal, pode ser conduta mais grave que o singelo porte de um revólver calibre 38, devidamente registrado. (...)"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 84).

(iv) deve-se conferir crédito à palavra dos agentes da lei que, em sede policial e em Juízo, sem contradita da defesa, narraram de forma segura e clara a dinâmica dos fatos, que resultaram na prisão em flagrante do requerente, mostrando-se robusta a prova de acusação, ao contrário da defesa que não carreou qualquer elemento que corroborasse sua versão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

Assim, conclui-se que, ao trazer na cintura a pistola calibre .40, de uso restrito, e ao transportar, no interior de seu veículo, munições fora das hipóteses autorizadas para atiradores, agiu o requerente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando, com isso, a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, crime de perigo abstrato e de mera conduta, que prescinde da demonstração de efetivo prejuízo à incolumidade pública.

Por todas essas razões, acertada a condenação do requerente Luiz pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03.

.DA RESPOSTA PENAL.

Não há insurgência em relação à reprimenda, consignando-se que foi revista em sede de Recurso de Apelação, conforme trecho do aresto que ora colaciono (item 461): (...) Atenta às circunstâncias dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, verifico que não há elementos seguros que permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. A quantidade de droga apreendida, os motivos dos crimes em exame, assim como as circunstâncias e suas conseqüências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, diante os bens jurídicos tutelados pelas normas em questão. Apenas se deve considerar, quanto ao crime do Estatuto do desarmamento, a apreensão de uma arma de fogo, além de várias munições. Por tais fundamentos, fixo as penas-base do crime do artigo 33, da Lei 11.343/06 em 5 anos de reclusão e 500 DM, e as do artigo 16, da Lei 10.826/03, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 12 DM. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que as torno definitivas, pelo concurso material, em 8 anos e 6 meses de reclusão e 512 DM. O regime prisional fechado para o tráfico ilícito de drogas decorre de lei, importando salientar que este crime, de acordo com o artigo 5º XLIII da Constituição da República, é equiparado a hediondo, cumprindo, pois, aplicar os ditames da Lei 8.072/90, que em seu artigo 2º, §1º, impõe o referido regime prisional, justamente, pela maior reprovabilidade que merecem tais condutas, sendo certo ainda que, pelo somatório das penas, por força do artigo 111 da Lei de Execuções Penais, o regime prisional inicial deverá ser o fechado.

DISPOSITIVO

VOTO NO SENTIDO DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ